

## LEI MUNICIPAL 3276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

**Dispõe sobre a concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, em caráter excepcional, destinado a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, na forma que especifica.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica, delimitados nos termos do artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei nº Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, abono financeiro denominado “Abono-FUNDEB”.

§1º O pagamento do abono indicado no “caput” deste artigo tem por previsão o artigo 26, § 2º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, incluída pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

§2º O pagamento do referido abono ocorrerá em caráter excepcional, observado o que define o artigo 7º da presente lei.

§3º Serão contemplados os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, ainda que com vinculação contratual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que esteja em efetivo exercício ou tenha desempenhado função no período contemplado pelo exercício de referência, devendo-se seguir o teor do artigo 26, § 1º, inciso III, da Lei nº Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O valor definitivo do abono, a ser pago a cada profissional da educação básica da rede municipal de ensino, será obtido do cálculo do montante excedente dos recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do referido fundo.

Parágrafo único. O valor indicado acima será estabelecido, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, baseado no repasse recebido na conta específica do FUNDEB, no final do exercício financeiro do mês de dezembro e será proporcional e limitado ao valor do vencimento bruto de cada servidor.

**Art. 3º** O excedente dos recursos oriundos do FUNDEB, nos termos do artigo 2º, serão distribuídos proporcionalmente aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, definidos no “caput” do artigo 1º, que estejam em efetivo exercício ou tenham atuado no ano da concessão do abono.



Parágrafo único. O profissional da educação básica que foi admitido ou atuado parcialmente no curso do ano letivo, servirá como parâmetro temporal para o cálculo do benefício, e terá o pagamento sob a forma de abono calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

**Art. 4º** Não poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer, para os fins de concessão do “abono-FUNDEB”, quantia superior à necessária para alcançar o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, nos termos que dispõe o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, relativos ao exercício em questão.

**Art. 5º** O pagamento sob a forma de abono poderá ser efetivado em parcela única ou de forma parcelada, a depender das situações fáticas e orçamentárias que justifiquem seu processamento em parcelas.

**Art. 6º** Não terá direito ao “Abono-Fundeb” o profissional da educação básica que estiver cedido a outro órgão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvada a previsão contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

**Art. 7º** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício em questão, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, créditos suplementares até o percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta específica do FUNDEB, relativos ao exercício em questão, observado, o disposto no inciso XI, artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 29 de dezembro de 2021.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína